

# DAS JUSTAS NÚPCIAS AO CASAMENTO GAY.

Agerson Tabosa Pinto  
Faculdade 7 de Setembro

## 1. INTRODUÇÃO

A principal dificuldade de nossa comunicação é a angustia do espaço, incompatível com a extensão da matéria a ser apreciada. É impossível falar de casamento, sem falar de família e parentesco, pelo íntimo relacionamento que os três assuntos mantêm. O normal é não haver família sem casamento e as pessoas, dentro das famílias se vincularem pelos mais variados laços de parentesco. Assim, começaremos a abordar o trabalho, recordando noções do Direito Romano sobre família e parentesco para, depois, realçar alguns tópicos da evolução do casamento desde a Roma antiga até os dias atuais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 FAMÍLIA

A palavra - família - atravessou uma evolução bastante curiosa, restringindo-se, ao logo desta marcha, o alcance do seu significado.

#### 2.1.1 DEFINIÇÃO

Primitivamente, família teve o significado latíssimo de habitação (*oikos* em grego e *domus* em latim), juntamente com tudo que se prendia àquela e seu dono: a casa, a esposa, os filhos, os escravos, os animais domésticos, como o boi, o cavalo, e os objetos de trabalho, como o arado, os bens móveis e os imóveis<sup>1</sup>. Família significou, em seguida, apenas o complexo dos indivíduos subordinados ao *pater*: as pessoas e os escravos, com exclusão, dos bens. Por fim, família compreendeu somente as pessoas dependentes do *pater*, sem mais os escravos, visto que esses não eram *personae* e sim *res*, coisas. É com este sentido que o vocábulo viveu a maior parte de sua existência e chegou às línguas e aos direitos modernos<sup>2</sup>. ULPIANO distinguiu ainda a família *próprio jure* da família *communii jure*. A primeira é de todas as pessoas que estão sujeitas ao poder de um só - o *pater* -, pela natureza ou pelo direito<sup>3</sup>. Família *communii jure* é a reunião de várias famílias *próprio jure*, provenientes de um tronco comum<sup>4</sup>. Chamava-se também gente (do latim *gens*, *gentis*, *gentes*) e *genos* (do grego).

#### 2.1.2 CARACTERÍSTICAS

Quatro eram as características da família antiga clássica; a monogamia, o

1 JUSTO A. Santos – Direito Privado Romano – IV Direito de Família, Coimbra, Coimbra editora, 2008, p. 9 - 12; BONFANTE, Pietro, Istituzioni di Diritto Romano, 10ªed., Torino, Giappichelli, 1951, p. 143 - 186; SCHULZ, Fritz, Derecho Romano Clásico, Barcelona, Bosch, 1960, p. 99 - 110; TORRENT RUIZ, Armando, Derecho Privado Romano, Saragoza, Libreria Generale, 1987, p. 509 – 516.

2 Digesto, 50, 16, 195, 2, pr., ULPIANO.

3 Digesto, 50, 16, 195, 2, *in fine*, ULPIANO.

4 GAUDEMET, Jean, Institutions de L'Antiquité, Paris, deuxième édition Sirey, 1982, p. 205 – 211.

patriarcalismo, a autonomia e o exclusivismo.

#### 2.1.2.1 - MONOGAMICA

A família clássica sempre foi monogâmica “do grego monos = um só + gamein = casar-se”. Só era permitido ter uma esposa ou um marido. A proibição da poligamia era tão arraigada que somente ao solteiro, era admitido ter concubina, e não mais do que uma. Por outras palavras, o concubinato, chamado *conjugium inaequale* – casamento desigual – era também monogâmico.

#### 2.1.2.2 - PATRIARCAL

“Do latim *pater* – autoridade preponderante do pai”. Durante toda a história de Roma, a família foi patriarcal, pois o seu chefe era o *pater* chefe absoluto, pois somente a ele cabia o exercício dos seguintes poderes: *dominica potestas* sobre os escravos; *patria potestas*, sobre os filhos; *manus*, sobre a esposa e *manicipium*, sobre pessoas livres.

#### 2.1.2.3 - AUTONOMA

A primitiva família era por assim dizer uma célula social autônoma, auto-suficiente, com vida própria, em que o chefe não era apenas o seu administrador responsável, mas também, o seu juiz e o seu sacerdote. Em razão disso, a autoridade estatal parava à soleira do lar, em nada intervindo no âmbito privado da família. A inviolabilidade do lar, direito garantido pelas constituições modernas, bem pode ser apontada como uma reminiscência daquela nota de independência que caracterizava a *domus* romana .

#### 2.1.2.4 – EXCLUSIVISTA

A família romana era também exclusivista. Não se podia pertencer a duas simultaneamente, à do pai ou à da mãe, mas somente à do primeiro, razão por que o parentesco por agnação era contado exclusivamente pela linha **masculina**.

### 2.2 PARENTESCO

As pessoas dentro da família relacionavam-se, então, segundo o seu *status familiae*, isto é, sua situação dentro da família, pelo que podiam ser *sue juris* e *alieni juris* . E também, segundo o seu *status civitatis*, ou seja, sua nacionalidade. Para aparecer na pirâmide social e poder nela mobilizar-se, precisava exibir ainda o *status libertatis*, ou seja, a condição de liberdade, que lhe faz pessoa, ou que o revestia da dignidade humana<sup>5</sup>. Do parentesco, vamos lembrar apenas seu conceito e suas espécies.

<sup>5</sup> GAUDEMET, Jean, *ibidem*.

## 2.2.1 CONCEITO

A palavra parentesco tem origem latina, do verbo - *pário* - *parére* - que significa gerar, parir. É vínculo jurídico entre pessoas em linha reta ou colateral, que teria a sua fonte na consangüinidade, ou cognação. No Direito Romano, o vínculo se estabelecia não apenas em razão da consangüinidade, mas também com base na autoridade do *paterfamilias*, ou seja, na agnação. Mesmo o parentesco originário da procriação ou parentesco por consangüinidade não se esgotava no puro fator biológico do nascimento, mas reclamava também, desde sua origem, um envolvimento social através do casamento. É o que ficou revelado, com muita clareza, nesta definição do sociólogo americano Neil J. SMELSER: “Kinship refers to that complex of relations that are calculated on the basis of biological fact of the birth and social fact of marriage”<sup>6</sup>.

## 2.2.2 ESPÉCIES

Além da cognação e da agnação, havia o parentesco por afinidade<sup>7</sup>. Os três ainda hoje sobrevivem.

### 2.2.2.1 COGNAÇÃO

Era o parentesco entre membros de uma mesma família, baseado na consangüinidade. Era o parentesco natural que, com a evolução da família, tomou o lugar destacado do parentesco por agnação, lugar que ainda ocupa hodiernamente. A Constituição brasileira de 1988 proibiu a discriminação dos filhos, abolindo também a tipologia de parentes consangüíneos que havíamos aculturado do Direito Romano<sup>8</sup>.

### 2.2.2.2 AGNAÇÃO

É o parentesco civil entre membros da mesma família, baseado na autoridade do *paterfamilias*.

### 2.2.2.3 AFINIDADE

Eram afins os parentes do marido e da esposa<sup>9</sup>.

## 2.3 JUSTAS NÚPCIAS

6 **SMELSER**, Neil J., *The Sociology of Economic Life*, New Jersey, Prentice-Hall, 1963, p. 172.

7 CCB, art. 1.595.

8 Constituição Federal, art. 227, § 6º; CCB, art. 1596.

9 **Digesto**, 23, 2, 1, **MODESTINO**.

Justas Núpcias era uma das expressões com que se denominava o casamento ou o matrimônio. Núpcias vem do latim *nubere* que significa casar-se. Justas porque de acordo com o direito (*jus*). Matrimônio, do latim *matris*, da mãe e *múnus*, *múneris*, ofício, encargo.

### 2.3.1 DEFINIÇÃO

Coube a MODESTINO (190 – 244 d.C.), integrante do quinteto de ouro da jurisprudência clássica, definir justas núpcias como a união do homem e da mulher, consórcio para toda vida, comunhão de direito divino e humano<sup>10</sup>. Cumpre aqui destacar o realismo da expressão - *maris et feminae* - cuja a tradução literal é – a união do macho e da fêmea – para dar ênfase ao elemento sexo, à procriação, uma das finalidades principais do casamento<sup>11</sup>. O vocábulo *consortium* – está empregado em seu sentido próprio, e também etimológico, de sorte em comum. O termo *communicatio*, que traduzimos por comunhão e não por comunicação, revela a estreita união da vida conjugal, misturando-se nela relações de direito divino e de direito profano, como a revelar a sacralidade e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, como regra.

### 2.3.2 REQUISITOS

Eram, em número de quatro, os principais requisitos para a validade do casamento romano: puberdade, consentimento, *jus conubii* e ser solteiro.

#### 2.3.2.1 PUBERDADE

A idade núbil, em Direito Romano, foi fixada em doze anos para a mulher e quatorze, para o homem. No nosso direito, essa idade era de dezesseis e dezoito anos, respectivamente. Hoje, é dezesseis para ambos os nubentes<sup>12</sup>.

#### 2.3.2.2 CONSENTIMENTO

Se o filho era *alini juris*, havia necessidade do consentimento paterno para que seu casamento fosse válido<sup>13</sup>. Bastava, porém, o consentimento dos nubentes, se fossem *sui juris*. Os juristas, para ressaltar a importância do consentimento, chegaram a dizer que era *consensus* e não *concupitus* –

10 Digesto 23, 2, 1, **MODESTINO**: “ Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, et consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio”. Vide *Institutas*, I, 9, 1, ou, seja, a definição de casamento de **JUSTINIANO**: “Nuptiae, autem, sive matrimonium, est viri et mulieris conjunctio, individuum vitae consuetudinem continens”, isto é, “ a união do homem e da mulher, implicando uma comunhão indivisível de vida.” O texto das *Institutas*, embora menos realista e explícito do que o do *Digesto*, ainda usa a expressão *vir* = varão, e não *hominis*, para realçar a dualidade sexual, indispensável na união matrimonial.

11 CCB, art. 1.517; *Institutas*, I, 22, pr.

12 Digesto, 23, 2, 2, **PAULO**.

13 Digesto, 50, 17, 30, **ULPIANO**: Nuptias non concubitus, sed consensus facit.

coabitação – que fazia o casamento <sup>14</sup>.

### 2.3.2.3 - *JUS CONUBII*

Era natural que se exigisse dos nubentes o direito de casar-se, direito que não era exercido indistintamente por todos os habitantes de Roma, do Lácio, das províncias ou do Império. Assim, não tinham o *jus conubii* : os escravos, os peregrinos e os latinos. Igualmente, estavam privados de exercê-lo os parentes consangüíneos, em linha reta, até o infinito, em linha colateral, até o 3º grau<sup>15</sup>; e os afins, em linha reta, também até o infinito<sup>16</sup>. Em geral, também não podia haver casamento entre pessoas de classe político-social diferentes. Plebeu nem sempre pôde casar com patrícia, nem ingênuo com libertina. O senador, por exemplo, estava impedido de casar com mulher de província por ele administrada<sup>17</sup>.

### 2.3.2.4 SER SOLTEIRO

Era um requisito decorrente do caráter monogâmico da família. Só podiam casar-se pessoas solteiras. Se um ou ambos os nubentes fossem casados, e não legítimos cônjuges, a união importava adultério e bigamia ou poligamia.

### 2.3.3 CONFIRMAÇÃO

Uma vez unidos em matrimônio, marido e mulher precisavam demonstrar que estavam satisfeitos com a nova condição social, ou, por outras palavras, precisavam confirmar o seu casamento. Para isso, serviam-se da  *affectio maritalis* e da  *honor matrimonii*.

#### 2.3.3.1 *AFFECTIO MARITALIS*

Significa ao pé da letra, afeição marital, ou seja, o amor, o afeto que um cônjuge devota ao outro, o que pode ser demonstrado por palavras e gestos no quotidiano da vida familiar. Afeição é algo subjetivo, velado, restrito ao ambiente da família,  *intra muros*, para não dizer ao relacionamento do casal <sup>18</sup>.

#### 2.3.3.2 *HONOR MATRIMONII*

<sup>14</sup> Digesto, 23, 2, 53, **GAIO** .

<sup>15</sup> *Institutas*, I, 10, 6 e 7. *Vide* CCB. Art. 1.521, I e II.

<sup>16</sup> Digesto, 23, 2, 38, pr., **PAULO**.

<sup>17</sup> O professor mexicano **PADILLA SAHAGÚN** diz, com muita propriedade, que “La  *affectio maritalis*... consiste en la intención, no solo inicial, sino continua de los contrayentes, de vivir como marido y mujer”. **SAHÁGUN**, Gumesindo Padilla – *Derecho Romano I*, 3ª Ed., México, McGrawHill, 1998, p. 56. D., 24, I, 32, 13, **ULPIANO**: *Non enim coitus matrimonium facit, sed maritalis affectio*.

<sup>18</sup> Segundo o mesmo professor, “las manifestaciones exteriores de la  *affectio maritalis* son el comportamiento de honorabilidad y respeto recíproco entre los cónyuges ( *honor matrimonii*)”. *Ibidem*, p. 56.

Consistia na realização de atos externos pelos quais os dois se revelavam marido e mulher. Era, por assim dizer, uma satisfação à sociedade pelo novo status assumido. Era característica a distinguir a justas núpcias do concubinato. O homem, v.g., podia devotar à sua concubina, afeição semelhante à  *affectio maritalis*, mas nunca podia revelar a  *honor matrimonii*, pois não tinha sentido tratá-la socialmente como esposa, se, na realidade, não eram casados<sup>19</sup>.

2.4 Outras Uniões - Além do matrimônio, havia em Roma, dois tipos de união estável do homem com a mulher: o contubérnio e concubinato. Examinemos as principais noções de cada um de per si.

### 2.4.1 CONTUBÉRNIO

Contubérnio era a união entre escravos ou entre e escravos e pessoas livres. Destituídos de capacidade jurídica, os escravos não podiam casar-se, nem entre si, nem com pessoas livres. A união havida entre eles - sem nenhuma proteção jurídica - chamava-se contubérnio. Dele nenhum efeito jurídico decorria. Assim, os filhos eram chamados, no direito clássico,  *partus ancillae*. Podiam ser separados dos pais e, como animais, vendidos isoladamente. Também não havia nenhum parentesco entre os escravos. Somente com os imperadores cristãos é que foi proibida a  *dura separatio*, que era a separação dos filhos de suas mães, e surgiu nova espécie de parentesco chamado  *cognatio servilis*. Com a abolição da escravatura, esses tipos de parentesco e de união familiar desapareceram.

### 2.4.2 CONCUBINATO

Conforme IGLESIAS, concubinato é a união estável do homem e da mulher, sem  *affectio maritalis* e sem  *honor matrimonii*<sup>20</sup>. A ausência dessas duas notas essenciais à união conjugal legítima é que distingue o concubinato do casamento. No Alto Império, o instituto do concubinato não era regulamentado, mas apenas tolerado. Com os imperadores do Baixo Império, passou a receber tratamento jurídico, sendo classificado como  *inequale conjugium*. A denominação - casamento desigual - lembra a época de AUGUSTO, quando era tida como lícita a união extra-conjugal, de homens de condições jurídico-sociais diferentes. O concubinato, no fim do Império, passou ser a união estável do homem com qualquer mulher, exigindo-se, porém, para o seu reconhecimento, vários requisitos do casamento, como a nubilidadade, a monogamia e a falta de impedimentos. Os filhos do concubinato não podiam igualar-se aos filhos legítimos, e, sim, aos naturais. No direito pós-clássico, puderam ser beneficiados com a legitimidade  *per subsequens matrimonium*, isto é, se os pais se casassem, eles se legitimavam automaticamente. A mulher, unida ao homem pelo concubinato, chamava-se concubina, amica, hóspita, focaria, mas não,  *uxor*<sup>21</sup>. Também não era  *meretrix*, em

<sup>19</sup> IGLESIAS, Juan, op. cit., II, p. 228 - 229.

<sup>20</sup> Digesto, 50, 16, 144, PAULO. Institutas, I, 10, 6; GAIO, I, 63.

<sup>21</sup> Constituição Federal, art. 226  *caput*: "A família base da sociedade, tem especial proteção do

virtude da estabilidade e fidelidade da união. Com JUSTINIANO, pôde ela herdar 1/24 do patrimônio do varão com quem vivia. Nosso Código Civil de 2002 distinguiu, claramente, concubinato do novo instituto da união estável. Aquele é constituído de relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar<sup>22</sup>.

### 2.4.3 UNIÃO ESTÁVEL

Cabe ao Estado, entre outros, o dever de proteção à família. Mas, que família? A família legítima, constituída conforme a lei? Sim, mas não só. Se assim fosse, as famílias brasileiras, em sua maior parte, perderiam a sua proteção, pois existiam fora, ou à margem da lei. Por isso, a partir de agora, a família de fato passou também a ser merecedora dessa proteção. É que, nessa família, há também pai, mãe e filhos, de carne e osso, com inteligência e vontade, que, como criaturas humanas e cidadãos, também precisam da proteção estatal.

### 2.4.4 FAMÍLIA PARENTAL

Além da família legítima e da união estável ou família natural, a Constituição brasileira passou a proteger formalmente também a família monoparental, assim chamada àquela constituída “por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>23</sup>”.

## 2.5 CASAMENTO GAY

Casamento gay, é no Brasil a expressão mais popular para designar o casamento de pessoas do mesmo sexo masculino, sejam dois homens e, por extensão de duas mulheres. Entre nós, é natural, tenha causado muita e frustração o fato de a união estável, reconhecida como novo tipo de entidade familiar, pela Constituição de 1.988, e, logo depois, regulada por leis especiais<sup>24</sup> e pelo Código Civil de 2003, somente tenha podido reunir pessoas heteroafetivas ou heterossexuais. Como depois da tempestade vem a bonança, muita alegria parece chegar para os grupos homoafetivos. Assim é que já são dez países que desfilam com seus estandartes arco-íris, com suas uniões estáveis homoafetivas reconhecidas como famílias civis ou legítimas. Ei-los, por ordem cronológica: Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, Sudáfrica, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia e Argentina<sup>25</sup>. Se o movimento foi vitorioso na Espanha, Portugal e Argentina, Estado<sup>9</sup>.

22 Código Civil Brasileiro, art. 1.727.

23 Constituição Federal, art. 226, § 4º.

24 Apreendi com **ANTENOR NACENTES** que um dos fatores a justificar a aceitação dos estrangeirismos é economicidade ou simplificação da linguagem. *Gay* é um qualificativo monossilábico com apenas três letras, que todo mundo sabe o que significa, e cuja pronuncia é por demais cômoda.

25 **TALIERCIO**, Alicia Etelvina, *Matrimonio entre Personas del Mismo Sexo*, Buenos Aires, Editorial Némesis, 2010, p. 23 - 27.



onde a tradição do casamento heterossexual herdada do Direito Romano e do direito canônico fez duríssima oposição ao casamento gay, é de se esperar, que também o seja no Brasil. Faço minhas as palavras do professor **ZENO VELOSO**, “A possibilidade de legalizar a união civil, ou parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, é uma expectativa de muitos brasileiros; é um direito que essas pessoas esperam ver reconhecido, para que sejam evitadas muitas injustiças, como o caso em que a parceira morre e o patrimônio vai para as mãos de terceiros, embora o convivente sobrevivente tenha ajudado e contribuído para a aquisição dos bens. Entendemos, no caso, que se aplicam os princípios da sociedade de fato, mas o interessado sempre terá que percorrer os caminhos de uma ação judicial, demorados, tortuosos, imprevisíveis<sup>26</sup>”. E como cada povo tem a sua sociologia e o seu direito, enquanto o nosso Supremo Tribunal Federal, nos dias 04 e 05 de maio deste ano, decidiu, por unanimidade (10 x 0), reconhecer para as uniões estáveis homoafetivas o mesmo tratamento jurídico já dispensado as uniões estáveis heterossexuais<sup>27</sup> e , dezenas e centenas de gays e lésbicas estão alterando seus registros em razão da referida decisão<sup>28</sup>, a Assembléia da França rejeitava, no dia 14 de junho deste ano, a proposta apresentada pela oposição socialista para legalizar o casamento gay no país<sup>29</sup>.

---

26 **VELOSO**, Zeno, União Estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência, Belém-Pará, Editora Cejup, 1997, p. 135.

27 Folha de São Paulo, edição do dia 06 de maio de 2011. “São Paulo aprova união gay em sessão histórica”.

28 Jornal O Povo, edição do dia 29 de junho de 2011. “Primeiro casamento civil gay é celebrado em SP”.

29 Jornal O Povo, edição do dia 15 de Junho de 2011. “Assembléia da França rejeita o casamento entre gays”.

## I. CONCLUSÕES

1.1 O mundo greco-romano não conhecia o fenômeno chamado casamento *gay*, ou seja, o casamento de pessoas de mesmo sexo, ou seja, de homens com homens e de mulheres com mulheres.

1.2 Fala-se muito, com pouca prova, da prática do homossexualismo na antiguidade clássica. Sabe-se, por exemplo, que Nero era *gay*, mas não se sabe se ele convivia, com outro *gay*, *modo uxorio*.

1.3 Consta que a ordem – cresci e multiplicai – foi dada a um homem e a uma mulher, e que foi cumprida, depois, no mundo inteiro, por pessoas casadas<sup>1</sup>.

1.4 O que atraiu o homem e a mulher para a convivência matrimonial, foi a *affectio*, afeição, afeto, amor, doação recíproca, que, no casamento, os romanos chamavam *affectio maritalis* ou *affectio uxoris*.

1.5 Mas, não só. O que os atraiu também, (ao homem e à mulher) também foi o que, na linguagem de FREUD, se chamou *libido*, atração natural dos seres heterossexuais, dotados da capacidade de se relacionarem (*conjunctio*) sexualmente (*capacitas coeundi*) e da capacidade de procriar (*capacitas generandi*).

1.6 As divergências entre a igreja católica e os Estados modernos e entre o direito canônico, o Direito Romano e o direito profano foram de somenos importância, não impedindo, a manutenção da unidade jurídica no trato da matéria casamento.

1.7 Com o sucesso dos movimentos internacionais igualitários, iniciados no século XX, com a Sociedade das Nações (1.919) e Organização das Nações Unidas (1.945), e com as declarações internacionais – Declaração Universal dos Direitos do Homem - ONU (1.948), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1.966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1.969) - cada vez mais avançadas, a filosofia igualitária me pareceu ter começado a laborar em exageros.

1.8 Sabe-se que a procriação não é o único objetivo do casamento, pois, desde a antiguidade, casamentos civis e religiosos eram válidos e ainda hoje o são, entre nubentes sem a *capacitas generandi*. Não se sabe, porém, como resolver o problema do “cresci e

---

<sup>1</sup> **Bíblia Sagrada**, nº 18 da coleção livros que mudaram o mundo, coordenação geral e tradução: Ludovico Garmus, São Paulo, Folha de São Paulo, 2010, p. 13.

multiplicai”. A adoção e ou os expedientes colocados à nossa disposição pela Biologia Genética, serão capazes de oferecer soluções satisfatórias para o problema?

## **BIBLIOGRAFIA**

**AZEVEDO**, Álvaro Villaça, Estatuto da Família de Fato, São Paulo, 2001.

**BAQUERO**, Maria Eva Fernandes, “Conubium y Sponsalia: Reflexiones Sobre La Concepción Originaria del Matrimonio Romano”, in **Villar**, Alfonso Murillo, Estudios de Derecho Romano, in Memoria de Benito Maria Reimundo Yanes, Tomo I, Burgos, Universidad de Burgos, 2000.

**Bíblia Sagrada**, nº 18 da coleção livros que mudaram o mundo, coordenação geral e tradução: Ludovico Garmus, São Paulo, Folha de São Paulo, 2010.

**BONFANTE**, Pietro, Istituzioni de Diritto Romano, 10ª ed., Torino, Gappichelli, 1951.

**BRASIL**, Novo Código Civil, Brasília, Senado Federal, 2007.

**BRASIL**, Constituição Brasileira de 1988, Brasília, Senado Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

**CARBONNIER**, Jean, Flexible Droit: Pour une sociologie du droit sans rigueur, 10ª edition, Paris, L.G.D.J., 2001.

**CEARÁ**, Brasil, Jornal O Povo, edições do dia 15 e 29 de junho de 2011.

**DIAS**, Maria Berenice, União Homossexual: O Preconceito & A Justiça, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2000.

**FEITOSA**, Padre Antonio, Elementos de Legislação Canônica : Confrontos entre o código de 1917 e o de 1983, São Paulo, Edições Loyola, 1984.

**GAUDEMET**, Jean, Institutions de L'Antiquité, Paris, deuxième édition Sirey, 1982.

**IGLESIAS**, Juan, *Derecho Romano*, 2 volumes, Barcelona, Ariel, 1953.

**SÃO PAULO**, Brasil, Folha de São Paulo, edições do dia 06 de maio de 2011.

**SCHULZ**, Fritz, *Derecho Romano Clásico*, Barcelona, Bosch, 1960.

**SMELSER**, Neil J., *The Sociology of Economic Life*, New Jersey, Prentice-Hall, 1963.

**TABOSA**, Agerson. *Direito Romano*, 3ª. Ed., Fortaleza, Faculdade 7 de Setembro, 2007.

\_\_\_\_\_, Agerson, “A União Estável Brasileira e suas Raízes Romanísticas”, *in* anais do Congresso Internacional de Derecho Romano de Huelva, p.743 – 753.

**TALIERCIO**, Alicia Etelvina, *Matrimonio entre Personas del Mismo Sexo*, Buenos Aires, Editorial Némesis, 2010.

**TORRENT**, Armando, *Derecho Publico Romano y Sistema de Fuentes*, Zaragoza, Libreria Generale, 1995.

**VECCHIATTI**, Paulo Roberto Iotti, *Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável, e da Adoção por Casais Homoafetivos*, São Paulo, Método, 2008.

**VELOSO**, Zeno, *União Estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência*, Belém-Pará, Editora Cejup, 1997.

